



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

**PODER
Executivo**

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 115 • Número 231 • São Paulo, sexta-feira, 9 de dezembro de 2005

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

**LEI COMPLEMENTAR Nº 979,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a criação de cargos de Auditor do Tribunal de Contas no Quadro da Secretaria desse Tribunal e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos da Secretaria do Tribunal de Contas, do SQC-III, Tabela I, prevista no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, 7 (sete) cargos de Auditor do Tribunal de Contas, enquadrados na conformidade do Anexo Único que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º - Observada a ordem de classificação, os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado e empossados pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre brasileiros bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, aprovados em concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Contas, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e
- IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.

§ 1º - Dois anos depois de tomar posse e entrar em exercício, o Auditor do Tribunal de Contas só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Antes de decorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, a perda do cargo dependerá de deliberação do próprio Tribunal de Contas.

Artigo 3º - É vedado ao Auditor do Tribunal de Contas:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias do serviço público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e
- VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Artigo 4º - Compete ao Auditor do Tribunal de Contas:

- I - substituir Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;
- II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, quando não estiver convocado para substituir Conselheiro, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado;
- III - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O Auditor do Tribunal de Contas, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz Estadual de Direito da última entrância.

Artigo 5º - Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 4º e sempre que se fizer necessário, os Auditores do Tribunal de Contas exercerão a substituição mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com critérios previstos no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal de Contas, observados os critérios previstos no caput, convocará Auditor do Tribunal de Contas para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

§ 2º - Assiste ao Auditor do Tribunal de Contas o direito de perceber, por efeito de substituição e enquanto ela ocorrer, a remuneração devida ao Conselheiro.

Artigo 6º - Aplicam-se ao Auditor do Tribunal de Contas, no que couber, as normas legais atinentes a direitos e vantagens pecuniárias para os demais servidores do Quadro do Tribunal de Contas.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Até a ocorrência da primeira posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, os Conselheiros continuarão sendo substituídos nos termos da atual legislação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2005.

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 2005.

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE CLASSE E VENCIMENTO

AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS - JORNADA COMPLETA a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005.

Denominação da Classe	Provimento	Jornada de Trabalho	Referência Mensal
Auditor do Tribunal de Contas	Efetivo SQC - III	40 horas semanais - Tabela I	R\$ 3.743,75

Leis

**LEI Nº 12.141,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER a doar o imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Nova Aliança, faixa de terreno com benfeitorias de terraplenagem e pavimentação, pertinente a trecho da Rodovia SP-355, entre o km 13 e o km 14+474,96m, com área total de 45.751,20m², destinada à utilização como via pública.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo 1º, caracterizado no Desenho nº CDT.9/6.819, constante do Processo nº 228.918, de 2000-DER, assim se descreve e confronta:

começa no ponto 0, junto a cerca de Sidnei Floriano; daí segue em curva com raio de 1.143,80m (um mil, cento e quarenta e três metros e oitenta centímetros) e desenvolvimento de 481,56m (quatrocentos e oitenta e um metros e cinquenta e seis centímetros) até o ponto 1, confrontando do ponto 0 ao ponto 1 com Sidnei Floriano, Carlos Basílio Ayruth e parte de Cardovino Luis Bispo; daí segue com rumo de 16°22'39"SW e distância de 463,17m (quatrocentos e sessenta e três metros e dezessete centímetros) até o ponto 2, confrontando, do ponto 1 ao ponto 2, com parte de Cardovino Luis Bispo, Odécio Salioni, Mauricio José Honivati Zequim e parte de Julio Gabarrão Ruiz; daí segue em curva com raio de 836,08m (oitocentos e trinta e seis metros e oito centímetros) e desenvolvimento de 314,71m (trezentos e quatorze metros e setenta e um centímetros) até o ponto 3; daí segue com rumo de 37°56'40"SW e distância de 217,26m (duzentos e dezessete metros e vinte e seis centímetros) até o ponto 4, confrontando, do ponto 2 ao ponto 4 com Julio Gabarrão Ruiz; daí segue com rumo de 52°03'20"SE e distância de 30m (trinta metros) até o ponto 5, confrontando, do ponto 4 ao ponto 5, com o perímetro urbano de Nova Aliança (Rua do Comércio); daí segue com rumo de 37°56'40"NE e distância de 217,26m (duzentos e dezessete metros e vinte e seis centímetros) até o ponto 6, confrontando, do ponto 5 ao ponto 6, com Área de Preservação, Jardim Primavera e parte de João Rosa Vitoriano; daí segue em curva com raio de 866,08m (oitocentos e sessenta e seis

metros e oito centímetros) e desenvolvimento de 326m (trezentos e vinte e seis metros) até o ponto 7, confrontando, do ponto 6 ao ponto 7, com parte de João Rosa Vitoriano, Olívio Mendicino e parte de Noel Carlos Holland; daí segue com rumo de 16°22'39"NE e distância de 463,17m (quatrocentos e sessenta e três metros e dezessete centímetros) até o ponto 8, confrontando, do ponto 7 ao ponto 8 com parte de Noel Carlos Holland, Antonio Marconi, Paulo Sergio Borega e parte de José Antonio Macagnani; daí segue em curva com raio de 1.113,80m (um mil, cento e treze metros e oitenta centímetros) e desenvolvimento de 468,93m (quatrocentos e sessenta e oito metros e noventa e três centímetros) até o ponto 9, confrontando, do ponto 8 ao ponto 9, com parte de Jose Antonio Macagnani, Maria Inês Osti Salomão e Jorge Carneiro Damiani; daí segue com rumo de 49°30'00"NW e distância de 30m (trinta metros) até o ponto 0, onde iniciou o referido perímetro, confrontando, do ponto 9 ao ponto 0, com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encerrando área de 45.751,20m² (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um metros quadrados e vinte decímetros quadrados).

Artigo 3º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2005.

GERALDO ALCKMIN

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 2005.

Decretos

**DECRETO Nº 50.322,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

Institui, na Secretaria da Cultura, o Museu da Língua Portuguesa e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Língua Portuguesa constitui um dos maiores símbolos da identidade cultural do País, devendo ser valorizada como parte do patrimônio imaterial brasileiro;

Considerando que o Português, língua oficial para aproximadamente 270 milhões de pessoas, é o quinto idioma mais falado do mundo;

Considerando a importância de um espaço cultural que possibilite a valorização da nossa língua, inclusive pela abordagem diferenciada de suas modalidades, de seus sotaques incorporados ao longo do tempo, da influência estrangeira e das origens das palavras; e

Considerando que a Estação da Luz, um dos cartões postais da cidade de São Paulo, é um dos mais significativos monumentos arquitetônicos do País,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Cultura, junto ao Departamento de Museus e Arquivos, o Museu da Língua Portuguesa, como centro de referência permanente do idioma onde serão desenvolvidas atividades para a celebração, a compreensão e o uso da Língua Portuguesa.

Parágrafo único - O Museu da Língua Portuguesa, espaço cultural que não se caracteriza como unidade administrativa, será sediado no prédio, tombado pelo Governo Federal, denominado "Estação da Luz", no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Museu da Língua Portuguesa tem os seguintes objetivos básicos:

- I - oferecer ao público em geral informações audiovisuais de caráter histórico, social e cultural sobre a Língua Portuguesa, em suas várias dimensões e possibilidades, organizadas em exposição permanente e em exposições temporárias;
- II - propiciar, a estudantes e estudiosos, conferências, mesas-redondas, cursos e eventos interdisciplinares relativos à Língua Portuguesa em seus vários aspectos;

- III - gerar produtos educacionais, como monitoria para escolas e atividades para formação de professores;
- IV - disponibilizar conteúdos virtuais por meio da Internet.

Artigo 3º - Para a consecução de seus objetivos o Museu da Língua Portuguesa deverá, em especial:

- I - manter oficinas culturais, que utilizarão diversas linguagens como música, teatro, dança e literatura para a valorização do idioma;
- II - por meio de vários suportes tecnológicos, mostrar de maneira interativa o uso da Língua Portuguesa em diferentes mídias;
- III - abrigar fóruns e debates liderados por instituições que tenham como missão a valorização da Língua Portuguesa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2005

GERALDO ALCKMIN

João Batista Moraes de Andrade

Secretário da Cultura

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de dezembro de 2005.

**DECRETO Nº 50.323,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica do exercício de 2006

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - No exercício de 2006, além dos feriados declarados pela legislação pertinente, o expediente das repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias observará, nos dias especificados, as disposições deste decreto, ficando ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

Artigo 2º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais referidas no artigo anterior, relativo aos dias adiante mencionados:

- I - 27 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
- II - 28 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
- Artigo 3º - O expediente das repartições públicas estaduais a que alude o artigo 1º, relativo ao dia 1º de março - quarta-feira - Cinzas, terá seu início às 12 horas.
- Artigo 4º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.
- Artigo 5º - Os dirigentes das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.
- Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2005.

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

João Batista Moraes de Andrade

Secretário da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário da Habitação

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Suani Teixeira Coelho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Nagashi Furukawa